

**LEI Nº 551 / 2019, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

***DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA - REFIS MUNICIPAL 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA-CE, Sr. **JOSÉ ERENARCO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município e Legislação vigente faz saber que a Câmara Municipal de Itaiçaba-CE, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itaiçaba, denominado **REFIS MUNICIPAL 2019**, destinado a oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias inscritas ou não em Dívida Ativa seja crédito fiscal, nas seguintes situações:

- I** – denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo ou já constituído;
- II** – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, inclusive os créditos com exigibilidade suspensa;
- III** – tenha sido objeto de notificação ou autuação;

**Parágrafo único** - Para efeito desta lei, compreende-se crédito fiscal, o valor principal da obrigação tributária atualizada e consolidada no ato da adesão ao programa, sem prejuízo dos demais acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente.

**Artigo 2º** - Poderão aderir ao programa, contribuinte pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários, vencido e não quitado até o dia 31 de dezembro de 2018.

**Parágrafo único** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2019, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento do(s) débito(s) referido(s) no artigo 6º desta lei.

**Artigo 3º** - A adesão ao programa será efetuada a pedido do sujeito passivo, mediante preenchimento de requerimento padrão, elaborado e fornecido pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

§ 1º - O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Itaiçaba – REFIS MUNICIPAL 2019, será de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º - O deferimento do pedido de parcelamento ficará condicionado ao pagamento imediato da primeira parcela.

**Artigo 4º** - O parcelamento será concedido a vista do “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento”, o qual será elaborado e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento ao contribuinte.



§ 1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irretroatável e irrevogável, até a data da opção pelo REFIS MUNICIPAL 2019.

§ 2º - A opção pelo *REFIS MUNICIPAL 2019*, implica:

- I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II – pagamento imediato da primeira parcela;
- III – suspensão da exigibilidade dos débitos integralmente confessados;
- IV – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

**Artigo 5º** - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante ao REFIS MUNICIPAL 2019, serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

§ 1º - A consolidação abrangerá os débitos confessados pela pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais, determinados na legislação tributária Municipal vigente.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no REFIS MUNICIPAL 2019, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, do qual se funda a ação.

§ 3º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os débitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no REFIS, de eventual saldo devedor.

**Artigo 6º** - Os créditos tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, conforme estabelecido abaixo:

a) Com desconto de 100% (cem por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento à vista;

b) Com desconto de 90% (noventa por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;

c) Com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais.

d) Com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais

Parágrafo único: Para validar a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019, será obrigatório uma entrada de 10% (dez por cento).

**Artigo 7º** - O valor mínimo de cada parcela dos acordos formalizados por esta Lei não poderá ser inferior a:



- I – R\$ 30,00 (trinta reais), para a pessoa física, e;
- II – R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica.

**Artigo 8º** - A pessoa física ou jurídica optante pelo **REFIS MUNICIPAL 2019**, mediante ato da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, será excluída nas seguintes hipóteses:

I – Inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente a dívida abrangida pelo **REFIS**.

II – decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica.

**Parágrafo Único** – A exclusão da pessoa física ou jurídica do **REFIS MUNICIPAL 2019** implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na data da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Artigo 9º** – As disposições relativas ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - **REFIS MUNICIPAL 2019**, previstas nesta Lei, vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogadas por decreto.

**Parágrafo único** - Fica expressamente vedada à concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, fora do prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

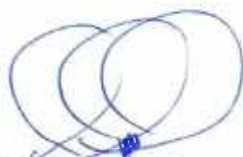
**Artigo 10** - Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do **REFIS MUNICIPAL 2019**, a serem elaborados e divulgados por todas as Secretarias Municipais nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

**Artigo 11** - Fica remitido e anistiado o crédito (tributário ou não tributário) não ajuizado, inscrito em dívida ativa até 31/12/2013, inclusive, multas e juros, que esteja alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 da Lei Nº 5.172/96 (Código Tributário Nacional).

**Artigo 12** - Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que for necessário.

**Artigo 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA AOS 24 DE SETEMBRO DE 2019**



**José Erenarco da Silva**  
Prefeito Municipal